



Processo: 3119/2024

Demandante: A

Demandada: B

Resumo: 1. A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou aquela em que se procura obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (artigo 10º, nºs 2 e 3 do NCPC), destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta, emergente de factos ou circunstâncias objetivas;

2. A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza;

3. O ónus da prova dos factos constitutivos do direito recai sobre o réu (nº 1 do artigo 343º do Código Civil);

4. Nos termos do Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro (relativo à “Organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN)”), os centros de arbitragem de conflitos de consumo são competentes para apreciar e resolver litígios relativos a apropriação indevida de energia (AIE), conforme artigos 250º a 263º, mas

5. “O Tribunal Arbitral não é materialmente competente para conhecer da ação de simples apreciação negativa de inexistência de consumo irregular de energia, cuja cobrança, a fornecedora pretende obter, estando pendente processo-crime em que é imputada ao cliente a prática daqueles factos” – Acórdão do TRG nº 137/22.5YRGMR de 18.05.2023 (Relator Figueiredo de Almeida);

6. Incumbe ao fornecedor de serviço público essencial, a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços (nº 1 do artigo 11º da LSPE – Lei 23/96 de 26 de julho) e, como tal, a prova da imputação do benefício decorrente de AIE e, ainda, o cálculo do quantum indemnizatório decorrente.

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante **A** formalizou junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, em 24 de setembro de 2024, reclamação contra a Demandada **B** (ou, apenas, **B***), nos termos da qual vem peticionar o reconhecimento da inexigibilidade da quantia de €513,82 e a condenação da Demandada no mesmo montante, pelos prejuízos causados

Alega, em síntese:

celebrou com a G*– Comercializadora de Energia, SA um contrato de fornecimento de energia elétrica, ativo desde agosto de 2022 – CPE PT000*****

ocorreram constantes interrupções de energia, do que reclamou e, ainda, contactou os técnicos da “V*****”, que, em setembro de 2022 se deslocaram ao local



comunicaram que eles mesmos haviam antes feito uma “*grande confusão de ligações*” com o CPE do então vizinho de baixo – “*G******” mudaram o CPE: PT000*****– e acabaram os problemas

líquida, atempadamente, os consumos com o comercializador o contador do tipo “*eletrónico inteligente*” está instalado numa caixa plástica no muro fronteiro da habitação, junto ao passeio e de fácil acesso não tem qualquer contrato ou vínculo com a Demandada

não obstante encontrou uma carta (supostamente registada) atinente a pretensa “*apropriação indevida de energia – proceda ao pagamento*” acompanhada de “*2via*” (nada recebeu antes) solicitando o pagamento de 2654kWh no valor de €422,22 e €91,60 a título de majoração por “*reincidência AIE*”, no total de €513,82

como fundamento, uma pretensa inspeção subscrita por uma única pessoa, num “*auto de vistoria*”, efetuado às 19.04.2024, 11:11:52, onde detetou “*tampa do contador desselada; corrigido. Cabos de entrada e de saída da fase conectados no mesmo terminal. Igual para os cabos de entrada e saída do neutro do contador. Portinhola desselada: corrigido*”

é exigido o pagamento integral e para evitar o corte, em 10 dias, sob pena de redução de potencia e posterior interrupção do fornecimento de energia

a B* não alega legitimidade para proceder como tal, o que não foi invocado devia ter sido ouvida previamente

sob pena de nulidade da missiva de 6.09.2024 – o que requer

invoca outras nulidades – só figura um técnico interveniente e falta indicação do motivo da inspeção

ficou surpreendida com a carta e documentos

nunca furtou nada, permitiu ou sugeriu que terceiros o fizessem

sempre pagou os consumos de eletricidade

se alguém mexeu/alterou não foi a reclamante nem ninguém a seu mando, nem tem conhecimentos para tal – nem o seu marido

não retirou qualquer proveito ou benefício do que lhe é imputado

sente-se ferida na sua honra, porque foi falsamente acusada, o que tem consequências no seu estado físico-psíquico

Junta – comunicação da B* de 06.09.2024, auto de vistoria, fatura da G* e respetivo contrato de fornecimento (fls. 2 a 8) e, ainda, correspondência trocada com a Demandada, faturas e comprovativos de pagamento da energia consumida entre novembro de 2023 e a presente data (24 documentos).

1.2. A Demandada B notificada da Reclamação e da data da audiência arbitral, não contestou nem compareceu ao julgamento.



B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artigo 1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal (nº 1 do artigo 2º da Lei 144/2015 de 8.09 (RAL), nº 1 do artigo 2º da Lei 24/96 de 31.07 (LDC) e nº 2 do artigo 4º do Regulamento do CIAB).

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo dentro do respetivo âmbito geográfico, como decorre do respetivo Regulamento (artigos 1º a 5º).

Por força do disposto nos artigos 1º, nºs 1 e 2, alin. b), e 15º, nº 1, da Lei 23/96 de 26 de julho (LSPE), os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais (aqui o fornecimento de energia elétrica), estão sujeitos a arbitragem necessária por opção do consumidor (artigo 2º, nº 1 da Lei 24/96 de 31 de julho (LDC)) - *cf.* ainda, o nº 1 do artigo 10º do Regulamento.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artigo 296º do Código de Processo Civil).

Por outro lado, para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artigo 299º).

A Demandante atribuiu ao respetivo processo o valor de €513,82 (quinhentos e treze euros e oitenta e dois cêntimos), o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (artigos 6º, nº 1 e 10º, nº 1 do Regulamento do CIAB).

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artigo 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.

Cumpra apreciar e decidir.



C – Delimitação do objeto do Litígio

Ação declarativa de simples apreciação e de condenação – artigo 10º do CPC.

Apropriação Indevida de Eletricidade (AIE) – Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro (Organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN))

A ressarcibilidade (ou não) dos danos não patrimoniais (artigo 496º do Código Civil).

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. A Demandante celebrou com a G* um contrato de fornecimento de energia elétrica, em 26 de julho de 2022;
- II. A Demandada exerce a atividade de distribuição de energia elétrica, na morada de consumo da Demandante;
- III. A Demandante recebeu uma comunicação da Demandada B*, com data de 06.09.2024, para regularizar o montante de €513,82, na sequência de auditoria técnica realizada à sua instalação no dia 19.04.2024;
- IV. O CPE à data da celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica (I) com a G* (PT*****) foi, posteriormente, substituído pelo CPE PT000*****

II - Factos não provados

Foram identificados os seguintes factos não provados, com relevância para a decisão:

- I. Não se provou o consumo irregular de energia elétrica por parte da Demandante, no valor de €513,82, reportado ao período de 19.04.2024 a 05.09.2024;
- II. Não se provou a intervenção da Demandante, ou de alguém a seu mando, no contador instalado na sua morada;
- III. Não se provou a intervenção da Demandante, ou de alguém a seu mando, na instalação desselada na tampa inferior;
- IV. Não se provou o benefício para a Demandante resultante da tampa inferior desselada;
- V. Não se provou a pendência de um processo-crime, iniciado pela Demandada, em data anterior à entrada desta reclamação no CIAB;

E – Da fundamentação de facto

Os factos considerados provados, nomeadamente a celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica e a realização do auto de vistoria resultam demonstrados dos documentos juntos ao processo.

Foi ouvida uma testemunha, o marido da Demandante, que confirmou a celebração do contrato, em causa, as sucessivas interrupções de energia e o facto de haver uma ligação (ou “*confusão de ligação*”) com o CPE do vizinho.

Disse, ainda, que não tiveram conhecimento da vistoria (realmente, o auto menciona a ausência do cliente).



A substituição do CPE também resulta demonstrada pelo confronto entre o teor do contrato e a fatura de serviço, emitida em 14.10.2024 – documentos que constam do processo.

Quanto aos factos não provados, desde logo não consta ter ocorrido qualquer participação criminal quanto ao sucedido – não foi invocado sequer.

De notar, que a Demandada não interveio no processo, pelo que não apresentou prova. Consideramos que não há elementos que consubstanciem prova de manipulação do contador por parte da Demandante ou de alguém a seu mando – apenas, foram confirmados os incidentes com o fornecimento e a substituição do contador – nem que aquela tenha deste usufruído. Ainda, não se logrou alcançar o cálculo do montante de €513,82.

O tribunal ouviu o mandatário da Demandante e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no Cód. de Processo Civil (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da falta de contestação e ausência da Demandada

De acordo com o nº 2 do artigo 33º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e nº 5 do artigo 14º do Regulamento do CIAB, a parte reclamada pode apresentar contestação escrita até 48h antes da hora marcada para a audiência, ou oralmente na própria audiência, devendo as partes produzir toda a prova que considerem relevante.

No entanto, se o demandado não apresentar a sua contestação, o tribunal prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante (nº 2 do artigo 35º da LAV).

Ainda, se uma das partes não comparecer a uma audiência, o tribunal arbitral pode prosseguir com o processo e proferir sentença (nº 3 do artigo 35º).

2. Ação declarativa de simples apreciação e Apropriação Indevida de Energia (AIE)

As ações são declarativas ou executivas e, aquelas, podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas.



Designa-se ação de simples apreciação negativa aquela através da qual se pretende uma declaração formal da inexistência de um direito ou facto jurídico (cf. a) do nº 3 do artigo 10º do CPC).

Se o autor não pretende mais do que a declaração formal dessa inexistência do direito, a ação é de mera apreciação negativa.

Atente-se no Acórdão da RC nº 50/09.1TBALD.C1, de 16.10.2012, <http://www.dgsi.pt/>:

I – A ação declarativa de simples apreciação negativa – ou seja, uma ação pela qual se procura “...obter unicamente a declaração da ...inexistência de um direito ou de um facto” (artº 4º, nº 2 alin. a) do CPC – destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta – o demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. II – A incerteza contra a qual o autor pretende reagir deve ser objetiva e grave, deve brotar de factos exteriores, de circunstâncias externas e não apenas da mente do Autor. III - A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza (...). IV. Pedindo o autor a declaração da propriedade de um dado prédio “sem ónus de quaisquer servidões de passagem ou caminho público”, está a formular, também, o pedido de declaração de inexistência de servidão e de caminho publico. V -O ónus da prova do direito de propriedade caberá ao autor (artº 342º, nº 1 do CC), e o atinente ao pedido de simples apreciação negativa, de inexistência de servidão ou caminho publico a limitá-lo, caberá ao réu (artº 343, nº 1 do CC).VI - Assim, provada a propriedade, que se tem por plena, há-de ser o sujeito que se arroga titular do direito que limita os poderes do proprietário que tem de provar a existência e conteúdo do seu direito, no caso a existência da servidão de passagem e o seu âmbito e modo de exercício. É o que resulta do conjunto normativo vazado nos artºs 342º a 344º do CC”.

Refere o artigo 341º do Código Civil que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artigo 342º).

Dita o artigo 343º, nº 1 que, “nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga”.

De facto, provou-se que a Demandada efetuou uma vistoria ao contador instalado na morada da Demandante.

Dessa vistoria, alega a Demandada (conforme comunicação remetida à Demandante) ter apurado um *quantum* indemnizatório de €513,82, relativo ao período de 19.04.2024 a 05.09.2024 e com base no consumo verificado no contador.

No entanto, como resulta da matéria assente, a Demandante não reconhece o valor em causa, alega ter ocorrido uma alteração do CPE pela qual não é responsável, antes ter verificado ocorrências de interrupção no fornecimento de energia.

A Demandada, por seu turno, não demonstra a imputação do desselamento do contador à Demandante, ou seja, a respetiva culpa, nem como apurou o dito montante indemnizatório, nem o nexo de causalidade entre a ocorrência e o valor do prejuízo apurado.

Ou seja, os pressupostos da obrigação de indemnizar.



E, como resulta da Lei 23/96 de 26 de julho (LSPE), “*cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei*” (nº 1 do artigo 11º).

Posto isto, e antes de mais, quanto à competência deste tribunal para apreciar uma ação em que está em causa a apropriação indevida de energia (AIE):

Refere, o artigo 262º do Decreto-Lei 15/2022 de 14 de janeiro (Organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN)), em vigor à data dos factos, que se considera conflito de consumo, o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário (nº 1). E, sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar (nº 2).

A este propósito, recorde-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, nº 137/22.5YRGMR de 18.05.2023 (Relator Figueiredo Almeida), <https://www.dgsi.pt/jtrg>,

“O Tribunal Arbitral não é materialmente competente para conhecer da ação de simples apreciação negativa de inexistência de consumo irregular de energia, cuja cobrança, a fornecedora pretende obter, estando pendente processo-crime em que é imputada ao cliente a prática daqueles factos.” (sublinhado nosso).

Ora, não se provou a pendência de processo-crime, motivo pelo qual se conclui pela competência deste tribunal, para apreciar esta ação.

Neste contexto,

vejamos agora o disposto no Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro (que revoga o Decreto-lei nº 328/90 de 22 de outubro, quanto à Apropriação Indevida de Eletricidade (AIE)), nos termos do qual (artigo 250º):

“1 - A apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização.

2-Constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:

- a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo;*
- b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados;*
- c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou*



d) *Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas.*

3 - Os benefícios resultantes de AIE presumem-se imputáveis ao titular do contrato do ponto da instalação de produção, armazenamento ou consumo, sempre que exista, ou subsidiariamente ao seu proprietário, em função da energia injetada ou consumida e dos períodos de utilização do local de ligação com a rede de transporte ou distribuição.

4 - A presunção prevista no número anterior pode ser ilidida mediante prova da não faturação da injeção ou, no que respeita ao consumo ou receção, da não utilização da instalação por aquele a quem tenha sido imputada, acrescida da:

- a) *Existência de utilizador a quem possa ser imputado benefício resultante de AIE; ou*
- b) *Inexistência de qualquer utilizador possível.*

5 - Nos casos a que se refere a alínea a) do número anterior, o benefício de AIE passa a ser imputado a esse utilizador.”

Havendo suspeita da existência de uma AIE (artigo 251º), incluindo fraude, o operador de rede deve determinar a realização de inspeção ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados que deve ser feita, sempre que possível, na presença do utilizador ou do proprietário, produtor, agregador ou prestador de serviços.

A Demandante veio alegar não ter sido informada da inspeção realizada (e não tem de ser, como se prevê no diploma), e do auto de vistoria consta que não esteve presente.

Quanto à indemnização, dita o artigo 256º,

“1 - O sujeito a quem seja imputável benefício por AIE é responsável pelo pagamento ao operador de rede respetivo, independentemente da existência de um contrato de fornecimento de energia celebrado com um comercializador, dos seguintes valores:

- a) *Montante pecuniário correspondente ao valor devido a título de potência;*
- b) *Montante pecuniário correspondente ao valor medido ou estimado por injeção ou consumo irregularmente feito;*
- c) *Juros de mora sobre os montantes a que se referem as alíneas anteriores, calculados à taxa legal*

2 - Verificando-se uma situação de reincidência no mesmo local de produção ou de consumo associado ao mesmo titular ou, quando aplicável, a pessoa do respetivo agregado familiar, deve ser aplicada, ao titular da instalação e por cada situação de AIE verificada, uma majoração ao valor total devido, correspondente, no mínimo, ao montante que resultaria da aplicação de IVA, à taxa legal em vigor, ao consumo associado à situação de AIE, nos termos definidos pela ERSE.

3 - O operador de rede pode, ainda, cobrar os encargos por si incorridos com a deteção e tratamento da anomalia, de acordo com os montantes limite definidos pela ERSE.

4 - Se o consumidor não efetuar, no prazo estabelecido ou acordado, o pagamento das verbas apuradas relativas à indemnização pela AIE e à dívida, o operador da RESP retoma o direito de interromper o fornecimento.



Ora, na verdade, **não ficou demonstrada** a aqui Demandante como **“sujeito a quem seja imputável benefício por AIE”** – como expressamente prevê o nº 1, supracitado.

Uma vez que tal não resulta inequívoco do auto de vistoria, nem a Demandada juntou qualquer outra prova.

E, assim, fica ilidida a presunção estabelecida na lei.

E, diga-se, ainda que não fosse, também não ficou provado o cálculo do montante indemnizatório com que a Demandada confrontou a Demandante (de acordo com a LSPE) – limitando-se a referir que se *“reporta a eletricidade consumida (desde logo se pergunta, por quem?), e não registada no período de 13.09.2022 a 18.04.2024 (porquê este período?), com base no consumo (qual?) de 19.04.2024 a 05.09.2024 (?) e aos encargos com a correção da situação (quais?)* – doc. 6, junto pela Demandante.

Limitando-se a este propósito a remeter para a Diretiva ERSE 11/2016 que prevê que o cálculo possa ser efetuado até 36 meses antes da anomalia – o que nos parece, manifestamente, pouco no âmbito de uma ação.

3. Danos não patrimoniais

Quanto à indemnização peticionada pela Demandante relativa aos danos não patrimoniais, se dirá que, nos termos do artigo 496º do Código Civil *“na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”* (nº 1).

A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais é debatida, entendendo uns a dificuldade em compensar os danos e a fixação do *quantum* indemnizatório e, outros, a sua legitimidade e a possibilidade de condenação através de uma sanção adequada, sendo certo que é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que *“simples incómodos não justificam a indemnização por danos não patrimoniais.”*

Como refere A. Varela (*in, Das Obrigações Gerais, Vol. I, 3ª. ed. pág. 500*) *“a gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada); por outro, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”*.

Ainda, a indemnização por danos não patrimoniais não assenta na teoria da diferença, ou seja, não pretende colocar o lesado na situação em que estaria se o facto danoso não tivesse tido lugar, mas apenas atribuir uma satisfação ou compensação pelo dano sofrido, de forma equitativa em função da verificação do caso concreto.

Dito isto, tendo em conta a relevância a dar aos danos não patrimoniais sofridos pelo lesado, entendemos que, no caso concreto, a situação em apreço não é passível de ser indemnizada, tanto mais que a Demandante se limitou a alegar ter ficado *“vexada e humilhada”* com a situação.

Pelo que tem de, aqui, improceder o pedido formulado.



G – Decisão

Termos em que se julga a reclamação apresentada pela Demandante **A**, como parcialmente provada e, como tal, parcialmente procedente e, em consequência, se decide:

- a) Declarar como não exigível o pedido de pagamento de €513,82 efetuado pela Demandada **B** à Demandante, e
- b) Não provado e improcedente o pedido de condenação da Demandada relativo à indemnização por danos morais, no montante de €513,82.

De acordo com a 1ª. parte do nº 1 do artigo 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Viana de Castelo, 14 de janeiro de 2024

A Juiz-Arbitro,

(Margarida Granwehr de Sousa)